



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03666/01

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Severino Martins de Moraes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO IRREGULAR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Adoção de providências administrativas saneadoras pela atual gestora. Atendimento da deliberação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00284/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 298/02, de 05 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 22 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o referido aresto.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03666/01

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 298/02, de 05 de junho de 2002, fls. 94/99, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 22 de junho do mesmo ano, fl. 100.

In limine, é importante realçar que este eg. Sinédrio de Contas, através do mencionado aresto, decidiu: 1) julgar irregulares as contas do ex-Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, Sr. Severino Martins de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2000; 2) fixar prazo para que a administração do IPAN atestasse a viabilidade do sistema previdenciário em tela, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Lei Federal n.º 9.717/98 e da Portaria MPAS n.º 4.992/99 e, em caso negativo, se articulasse com os Poderes competentes, objetivando promover a extinção do sistema previdenciário em apreço, em virtude de sua inviabilidade econômico-operacional; 3) recomendar à Administração do IPAN que guarde estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições inerentes aos instrumentos de transparência da gestão fiscal; e 4) determinar o traslado de cópias da decisão para os autos dos processos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova – IPAN, referentes aos exercícios de 2001 e 2002.

Não resignado, o também antigo Presidente do IPAN, Sr. Humberto Cardoso de Sousa, interpôs recurso de reconsideração, fls. 101/146, que não foi provido pelo Tribunal, consoante Acórdão APL – TC – 194/04, datado de 20 de abril de 2004, fls. 169/172, e publicado no DOE em 18 de maio daquele ano, fl. 173.

Ato contínuo, o igualmente ex-Presidente do IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, apresentou petição e documentos, fls. 185/218, informando o envio do Plano Atuarial de 2005 e do relatório das atividades desenvolvidas. Além disso, destacou que a dívida do Poder Executivo perante o instituto municipal foi objeto de parcelamento.

Em seguida, os peritos da Corregedoria deste Sinédrio de Contas, com base nas peças acostadas aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 12 de maio de 2006, informaram que o Acórdão APL – TC – 298/02 não foi cumprido, tendo em vista a situação irregular do IPAN junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, bem como a falta de realização de auditoria independente no aludido instituto municipal, fls. 219/220.

Devidamente notificados, fls. 222/226 e 231/234, o gestor do instituto à época, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o ex-Presidente, Sr. Humberto Cardoso de Sousa, apresentou defesa, fl. 235, na qual alegou, resumidamente, que a atual gestora da autarquia está tomando as providências necessárias, com vistas à regularização do IPAN aos ditames previstos na Lei Nacional n.º 9.717/98 e na Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Encaminhados novamente os autos aos analistas da Corregedoria do Tribunal, estes, após a realização de inspeção *in loco*, constataram a adoção de medidas pela atual Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03666/01

IPAN, Sra. Valkênia Herculano de Moraes, que demonstram o saneamento das irregularidades outrora existentes, adequando, assim, o citado instituto às exigências legais e normativas. Ao final, concluíram pelo cumprimento do Acórdão APL – TC – 298/02, fls. 451/452.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto pelos peritos do Tribunal, constata-se que o antigo e a atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alagoa Nova – IPAN, respectivamente, Sr. Humberto Cardoso de Sousa e Sra. Valkênia Herculano de Moraes, atenderam as determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 298/02, fls. 94/99.

Com efeito, a vasta documentação acostada ao feito, fls. 239/450, evidencia a adoção de medidas no sentido de adequar o IPAN às exigências legais e normativas pertinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Ademais, a dívida do Município junto ao citado instituto, exercícios financeiros de 2000 a 2004, foi negociada em 266 parcelas mensais, consoante Lei Municipal n.º 147, datada de 30 de dezembro de 2004, fls. 214/215.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o referido aresto.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta